



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
Pç Edward Carneiro, 11 – centro - Conceição do Rio Verde – MG
Cep: 37.430-000

LEI Nº 2.180/2024

"Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, esta lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2025, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art.2º A elaboração da proposta orçamentária da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025 será balizada nas seguintes diretrizes gerais:

- I - priorização, na alocação de recursos, dos programas de governo constantes do Plano Plurianual, especialmente quanto aos direitos fundamentais de saúde, habitação, saneamento, educação, segurança e assistência social;
- II - busca do equilíbrio das contas públicas do município, para que a Administração possa manter sua capacidade de gerar superávit e de promover investimentos nas áreas, social e econômica;
- III - melhorar a eficiência dos serviços prestados pelo município à sociedade, através do atendimento às suas necessidades básicas;
- IV – racionalização da execução das ações e da alocação dos recursos necessários à execução dos subprojetos e subatividades constantes do programa de trabalho de cada unidade.

Art.3º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art.4º Para efeito desta lei entende-se por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
Pç Edward Carneiro, 11 – centro - Conceição do Rio Verde – MG
Cep: 37.430-000

I - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II – Sub-função: uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas do setor público;

III - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no Plano Plurianual;

IV - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

VI - Operações Especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função a que se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

Art.5º O orçamento discriminará as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, sub-função, programa, projeto e subprojeto, atividades e sub-atividades e operações especiais e seus desdobramentos.

Art.6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - à concessão de subvenções econômicas;

II - ao pagamento de precatórios judiciais, e

III - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
Pç Edward Carneiro, 11 – centro - Conceição do Rio Verde – MG
Cep: 37.430-000

Art.7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV - discriminação da legislação da receita.

Parágrafo único: O orçamento compreenderá:

- I - o orçamento dos órgãos da administração direta;
- II - os orçamentos dos fundos municipais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art.8º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, nos termos do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão realizar audiências públicas, com ampla participação da comunidade, durante os processos de elaboração e discussão da proposta orçamentária, conforme disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101/2000.

Art.9º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art.10 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art.11 As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2025 são as estabelecidas no Anexo II, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei.

Art.12 Caso venham a ser introduzidas alterações no Plano Plurianual após a aprovação desta lei, poderão os respectivos projetos e despesas ser incluídos diretamente na lei orçamentária ou em leis de abertura de créditos especiais, independente de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.13 As propostas parciais do Poder Legislativo e das entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração do projeto de lei orçamentária, serão enviadas à Secretaria de Planejamento até o dia 05 de agosto de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
Pç Edward Carneiro, 11 – centro - Conceição do Rio Verde – MG
Cep: 37.430-000

§ 1º - O Poder Legislativo terá como limites na fixação de suas despesas para 2025, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o valor equivalente a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais orçado ou projetado para 2025, conforme art. 29-A, I, da Constituição Federal.

§ 2º - O orçamento incluirá a programação dos poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Art.14 Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, o servidor da administração pública do município, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art.15 Na programação de investimentos em obras da Administração Pública Municipal, considerando o imperativo da responsabilidade fiscal, e nos termos do art. 45 da Lei Complementar no 101/2000, será observado o seguinte:

I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II - os novos projetos somente poderão ser programados se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) os recursos a ele destinados viabilizarem a conclusão de uma etapa completa ou da obra integral;

c) estiverem contempladas as despesas necessárias para a conservação do patrimônio municipal;

d) não implicarem em anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Art.16 É obrigatório à consignação de recursos na lei orçamentária para lastro de contrapartida em empréstimos contratados, bem como pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos.

Art.17 As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelo município, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente a atender as despesas de pessoal e encargos sociais, e ao custeio operacional.

Art.18 A despesa com precatórios judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º - Os órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento, para inclusão no projeto de lei orçamentária de 2025, a relação de débitos referentes a precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2024, devendo os valores dos mesmos ser atualizados até a referida data, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
Pç Edward Carneiro, 11 – centro - Conceição do Rio Verde – MG
Cep: 37.430-000

§ 3º - O orçamento deverá também prever dotações, em caráter estimativo, para o pagamento de créditos de natureza alimentícia e outros débitos de pequeno valor que venham a se constituir durante o exercício, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

Art.19 Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

Art.20 A proposta orçamentária reservará recursos de 0,5 % (meio por cento) a título de "reserva de contingência", que será destinada à abertura de créditos suplementares e especiais, e ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art.21 As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, a órgãos da União, do Estado e a outros Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante termo de parceria, convênios, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art.22 Poderá ser feita a transferência de recursos para outros municípios da mesma região geopolítica, em virtude de termo de parcerias, convênios, consórcios, acordos ou outros instrumentos congêneres, visando à cooperação mútua e ao desenvolvimento regional.

Art.23 Somente será permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, quando destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que executem atividades de natureza continuada e preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, em gratuidade total ou parcial, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II - sejam declaradas de utilidade pública pelo Município;

III - não distribuam lucros a seus associados e nem remunerem seus dirigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
Pç Edward Carneiro, 11 – centro - Conceição do Rio Verde – MG
Cep: 37.430-000

Art.24 Somente será permitida a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de transferências a título de auxílios e contribuições, para entidades privadas sem fins lucrativos que se enquadrem em um dos seguintes casos:

I - prestem atendimento direto e gratuito ao público e sejam voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar, das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - sejam voltadas para ações de saúde, prestem atendimento direto e gratuito ao público;

III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos.

IV - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, bem como a Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores.

Art.25 A concessão de subvenções, auxílios e contribuições, nos termos dos artigos anteriores, fica condicionada à autorização por lei específica, conforme previsto no art. 26 da Lei Complementar 101/2000.

Art.26 As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art.27 As transferências de recursos previstas neste capítulo deverão ser precedidas da celebração de convênio, o qual conterà o respectivo plano de trabalho.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal da área de atividade do beneficiário o acompanhamento e fiscalização da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade que esteja em débito ou em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente, notadamente a falta de apresentação de prestação de contas.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento das exigências a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.28 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
Pç Edward Carneiro, 11 – centro - Conceição do Rio Verde – MG
Cep: 37.430-000

§ 1º - Além de observar as normas do caput, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art.29 Poderão ser inscritas em "Restos a Pagar" as despesas processadas, não processadas e as despesas efetivamente realizadas.

§ 1º - Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º - Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas poderão ser anulados.

§ 3º - Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

CAPÍTULO VII

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.30 Se a previsão de receita não se concretizar e caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar no 101/2000, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada poder.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão atos estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão a cada um na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 31 Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
Pç Edward Carneiro, 11 – centro - Conceição do Rio Verde – MG
Cep: 37.430-000

Art. 32 Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 33 Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

Parágrafo único: O cronograma anual de desembolso mensal ao Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 34 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.35 Considera-se despesa irrelevante, para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar no 101/2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei no 8.666/93.

Parágrafo Único: O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão abrir créditos suplementares e especiais, até o limite de 20 % (vinte por cento) das despesas fixadas, mediante a utilização dos recursos previstos no artigo 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei n o 4.320, de 1964, e no artigo 166, § 8º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.36 O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais.

Art.37 A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único: Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art.38 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
Pç Edward Carneiro, 11 – centro - Conceição do Rio Verde – MG
Cep: 37.430-000

Art.39 A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art.40 A captação de recursos na forma de operações de crédito, pela administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos.

Art.41 Na lei orçamentária para o exercício de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas amortizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.42 Se o projeto de Lei Orçamentária não for devolvido com autógrafo do Presidente da Câmara até 31 de dezembro de 2024, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo único: Após a sanção do Prefeito Municipal, os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, mediante abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações.

Art.43 Todos os projetos de lei que contiverem previsão de aumento de despesas deverão ser acompanhados de memorial de cálculo que demonstre o impacto orçamentário e financeiro de sua execução.

Art.44 Fica o Poder Executivo autorizado a destinar emenda de iniciativa Parlamentar à Lei Orçamentária.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal a que se refere o caput deste artigo na Lei Orçamentária Anual de 2025.

§ 2º As indicações parlamentares de Vereadores referentes as emendas individuais de que trata o caput deste artigo serão encaminhadas ao Poder Executivo em até 30 dias da publicação desta Lei.

I – As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

II – As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

a) até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
Pç Edward Carneiro, 11 – centro - Conceição do Rio Verde – MG
Cep: 37.430-000

- b) até trinta dias após o término do prazo previsto na alínea “a” deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- c) até trinta dias após o prazo previsto na alínea “b”, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;
- d) se até trinta dias após o término do prazo previsto na alínea “c”, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista na alínea “a” do inciso II do §2º deste artigo.

III – Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

Art. 45 As emendas individuais impositivas a que se refere o § 2º do art. 44, serão enquadradas e consolidadas na proposta orçamentária pelo Poder executivo Municipal nas dotações correspondentes e nos demonstrativos das despesas de lei orçamentária anual.

Art. 46 O desrespeito as disposições contidas no artigo anterior consideram-se a infração político-administrativa sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

Art.47 Integram a presente lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas e Prioridades do Governo para o Exercício de 2025;
- II - Anexo de Metas Fiscais;
- III - Anexo de Riscos Fiscais.

Art.48 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Rio Verde, em 25 de julho de 2024.

Pedro Paulo
Prefeito Municipal

Publicada e registrada
em 25/07/2024.